

Quilombo/SC, 17 de maio de 2024.

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA
KAUANA VAILON
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
QUILOMBO – SC**

MENSAGEM Nº 039/2024

**SENHORA PRESIDENTE
SENHORAS VEREADORAS E SENHORES VEREADORES**

Cumprimentando-os cordialmente, sirvo-me do presente Projeto de Lei que estamos encaminhando através do presente, com fundamento nas atribuições de meu cargo e com fulcro no que determina a Lei Orgânica Municipal, para na forma regimental desta Casa de Leis, submetê-lo respeitosamente à apreciação de Vossas Excelências.

O Projeto de Lei solicita ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE QUILOMBO PARA O ANO DE 2024, na seguinte ação:

2.056 - INCENTIVOS DO PROGRAMA PORTEIRA A DENTRO/AGRICULTURA.

A referida abertura de créditos será no montante total de R\$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais) afim de suplementar o orçamento do município para repasse de incentivo financeiro aos agricultores, conforme Leis Municipais 2739/2018, 2786/2019, 2810/2019, 2666/2017 e 2697/2018. Considerando que de acordo com o Prejulgado nº 2374 do TCE/SC, Parecer DGE – 290/2023 e Decisão 1322/2023, O produtor rural que explora atividades de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril é elegível a beneficiário de subvenção econômica, seja quando equiparado legalmente às empresas privadas referidas no art. 12, § 3º, II, da Lei n. 4320/64, na forma do art. 984 do Código Civil, seja como pessoa física, nos termos do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Foi previsto no orçamento de 2024, tais valores, porém com o Elemento de Despesa 3.3.90 – Aplicações Diretas.

O destinatário de subvenção econômica tem o dever de prestar contas do recurso recebido, em observância ao art. 58, parágrafo único, da Constituição Catarinense. Nesse sentido, o art. 30 da Instrução Normativa n. TC-14/2012 deste Tribunal de Contas determina a forma pela qual os beneficiários de repasses de recursos públicos a título de subvenções, auxílios e contribuições devem prestar contas, sem prejuízo de outras exigências definidas em regramento municipal.

Portando para a correta contabilização e execução orçamentária, se faz necessário remanejar o saldo orçamentário para o Elemento de Despesa 3.3.50 – Transf. a Instituições.

Sendo o que se apresenta, solicitamos a apreciação do Projeto de Lei, nos termos do artigo 41, da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,



SILVANO DE PARIZ
Prefeito Municipal

FONE: (49) 3346-3242

Rua Duque de Caxias, 165 - Quilombo - SC
CNPJ: 83.021.865/0001-61 - www.quilombo.sc.gov.br

PROJETO DE LEI Nº/2024 – DE DE DE 2024.

**DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS
SUPLEMENTARES NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE
QUILOMBO PARA O ANO DE 2024.**

O Prefeito Municipal de Quilombo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, a todos os habitantes do Município de Quilombo, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares no orçamento do Município de Quilombo, no ano de 2024, no valor de R\$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais) na dotação abaixo discriminada e constante dos anexos da Lei Municipal nº 3.102/2023 de 23 de novembro de 2023, a saber:

CLASSIFICAÇÃO	ESPECIFICAÇÃO		CÓDIGO
Órgão	SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE		10
Unidade	DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA		01
Função	Agricultura		20
Sub-função	Extensão Rural		606
Programa	PORTEIRA ADENTRO		29
Ação	INCENTIVOS DO PROGRAMA PORTEIRA A DENTRO/AGRICULTURA		2.056
Despesa	Modalidade de Aplicação	Fonte de Recurso	Valor (R\$)
(169)	Transf. a Instit. Privadas – 3.3.50	1.500 – Recursos não Vinculados de Impostos	1.500.000,00
Valor Total R\$:			1.500.000,00

Art.2º Os recursos para abertura dos créditos suplementares, de que trata o artigo anterior, decorrerá da anulação da importância de R\$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais) na dotação abaixo discriminada e constante dos anexos da Lei Municipal nº 3.102/2023 de 23 de novembro de 2023, a saber:

CLASSIFICAÇÃO	ESPECIFICAÇÃO		CÓDIGO
Órgão	SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE		10
Unidade	DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA		01
Função	Agricultura		20
Sub-função	Extensão Rural		606
Programa	PORTEIRA ADENTRO		29
Ação	INCENTIVOS DO PROGRAMA PORTEIRA A DENTRO/AGRICULTURA		2.056
Despesa	Modalidade de Aplicação	Fonte de Recurso	Valor (R\$)
(170)	Aplicações Diretas – 3.3.90	1.500 – Recursos não Vinculados de Impostos	1.500.000,00
Valor Total R\$:			1.500.000,00

Art.3 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal, em de de 2024.

SILVANO DE PARIZ
Prefeito Municipal



Processo n.: @CON 23/00155901

Assunto: Consulta - Concessão de subvenções a título de benefício econômico para produtores rurais

Interessado: Delir Cassaro

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Coronel Freitas

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1322/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, por preencher os pressupostos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Responder à presente Consulta nos seguintes termos:

2.1. O produtor rural que explora atividades de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril é elegível a beneficiário de subvenção econômica, seja quando equiparado legalmente às empresas privadas referidas no art. 12, § 3º, II, da Lei n. 4320/64, na forma do art. 984 do Código Civil, seja como pessoa física, nos termos do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2. Para a concessão de subvenção econômica exige-se, além da existência de interesse público, autorização por lei específica, atendimento às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais, conforme arts. 19 da Lei n. 4.320/64 e 26, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Essa lei especial pode ser complementar, se houver exigência nesse sentido, ou ordinária, a depender das peculiaridades do sistema jurídico municipal em questão. As atividades passíveis do benefício na forma de subvenção econômica serão aquelas definidas na legislação municipal, limitando-se às de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril, conforme o art. 12, § 3º, II, da Lei n. 4.320/64.

2.3. O destinatário de subvenção econômica tem o dever de prestar contas do recurso recebido, em observância ao art. 58, parágrafo único, da Constituição Catarinense. Nesse sentido, o art. 30 da Instrução Normativa n. TC-14/2012 deste Tribunal de Contas determina a forma pela qual os beneficiários de repasses de recursos públicos a título de subvenções, auxílios e contribuições devem prestar contas, sem prejuízo de outras exigências definidas em regramento municipal.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Sr. Delir Cassaro, Prefeito Municipal de Coronel Freitas.

Ata n.: 27/2023

Data da Sessão: 26/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes
locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC